



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.906161/2010-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-003.474 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 07 de março de 2023
Recorrente MENDES JUNIOR ENGENHARIA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001

NULIDADE NÃO EVIDENCIADA.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos.

SÚMULA CARF Nº 92

A DIPJ, desde a sua instituição, não constitui confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário nela informado.

NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO INDÉBITO.

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não dispensa a comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

Per/DComp e Despacho Decisório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) n.º 15273.50860.210307.1.7.02-6958, em 21.03.2007, e-fls. 77-83, utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de R\$388.926,33 do ano-calendário de 2001, apurado pelo regime de lucro real para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório, e-fls. 34-35 e 120:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CREDITO [...]	RETENÇÕES FONTE [...]	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP [...]	388.926,33 [...]	388.926,33
CONFIRMADAS [...]	352.178,66 [...]	352.178,66

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 388.926,33

Valor na DIPJ: R\$ 388.926,33

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 388.926,33

IRPJ devido: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 352.178,66 O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

40382.05613.290307.1.3.02-8935	39751.42381.300307.1.3.02-7922
42743.93620.270407.1.3.02-7197	35963.23472.220307.1.7.02-1894
14785.22479.220307.1.7.02-0947	19332.20686.220307.1.3.02-3626
04089.81778.100407.1.3.02-7017	33723.27268.130407.1.3.02-1472
20455.99372.090507.1.3.02-7419 [...]	

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei n.º 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado no Acórdão da 1ª Turma DRJ/SPO/SP n.º 16-83.637, de 13.08.2018, e-fls. 125-135:

Acordam os membros da 1ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade.

Recurso Voluntário

Notificada em 06.09.2018, e-fl. 140, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 01.10.2018, e-fls. 142-153, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

II. DO DIREITO

11.1 DA PARCELA DO IRRF NÃO CONFIRMADA

5. De acordo com o art. 943, §2º, do RIR/99, art. 55 da Lei n.º 7.450/85, art. 20, §4º, da Lei n.º 9.430/96 e Súmula CARF n.º 80, para que o IRRF possa ser compensado, é necessário que o contribuinte detenha o Comprovante de Rendimentos/Retenção e que o IRRF tenha incidido sobre receitas computadas no lucro real. Nestes termos, a Recorrente juntou tanto o razão contábil quanto o comprovante de rendimentos nos Anexos 4 e 5 da Manifestação de Inconformidade (Fls. 55 e segs.).

6. A DRJ considerou que os requisitos acima não foram atendidos, "uma vez que a manifestante junta à fl. 55 comprovante de outro ano calendário (2000)". Neste aspecto, tendo em vista que o IRRF sobre o JCP foi devido somente em 2001, a Recorrente assim também o considerou. Contudo, veja-se que ficou comprovado o direito ao IRRF, bem como foram atendidos os requisitos legais, deve o montante ser acolhido, pelo que se pede a reforma da decisão da DRJ.

11.2 DA CONTAGEM DO PRAZO INICIAL PARA A COMPENSAÇÃO

7. Conforme o Despacho Decisório, transcrito acima, foram feitas as seguintes compensações fora do prazo legal [...]

8. Ainda sob a equivocada ótica do Despacho Decisório, as compensações não teriam observado o prazo estabelecido no art. 168 do CTN, de 5 anos. Entendimento este mantido no julgamento da 1ª Turma da DRJ/SPO. Entretanto, como se verá, r. decisão merece reforma, como a seguir se demonstra.

9. A matéria central da lide relaciona-se ao marco inicial da contagem do prazo decadencial para a compensação de saldo negativo apurado na Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica - "DIPJ". Nesse passo, fazemos um retrospecto das leis que trataram do assunto:

EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO 10. A restrição temporal ao exercício do direito de pedir a compensação ou a restituição do saldo negativo de IRPJ/CSLL constante da DIPJ já constava do art. 28 da Lei n.º 8.541/92: [...]

11. A restrição temporal estabelecida pela Lei n.º 8.541/92 foi mantida pela Lei n.º 9.430/96, cuja redação original, vigente até 2013, portanto, vigente à época dos fatos, também estabelecia a mesma restrição temporal, impondo que a compensação/restituição somente pudessem ser efetuadas após a entrega da DIPJ. A literalidade do texto não deixa margem de dúvida e nem requer o emprego de qualquer método de interpretação e/ou de integração da legislação [...].

12. Como dissemos acima, somente no ano de 2013 é que a redação do art. 6º da Lei n.º 9.430/96 foi modificada, por meio do art. 20 da Lei n.º 12.844/2013. Logo, somente em 2013 a limitação temporal foi extinta [...].

13. Ora, não é necessário maior esforço intelectual para se afirmar, com certeza, de que até 2013 a redação original da Lei n.º 9.430/96 exigia expressamente a prévia entrega da DIPJ como condição ao aproveitamento do saldo negativo da DIPJ. Repisamos: somente com a edição da Lei n.º 12.844/2013 essa exigência foi suprimida.

14. Do trâmite legislativo que deu origem à MP n.º 610/13, convertida na Lei n.º 12.844, extrai-se do Parecer do Senador Eunício Oliveira o seguinte trecho, onde fica clara a mens legislatoris em modificar a norma legal então vigente [...].

15. E. Conselho: é incontestável que somente com a vigência da Lei n.º 12.844 se alterou o marco temporal ao exercício do direito à restituição/compensação, alterando-o de "após a entrega da declaração de rendimentos" para "a partir do início do período subsequente à apuração" para a entrega da DIPJ.

16. Por fim, vale assinalar que em dezembro/2017 a IN RFB n.º 1.765/17 alterou a IN RFB n.º 1.717/17, voltando a impor o marco temporal da legislação anterior, ou seja, novamente se limitou a compensação do saldo negativo apurado na DIPJ à entrega da ECF (atual DIPJ).

17. Vejamos: é bastante límpido e independe de qualquer método de interpretação dizer que a Lei impôs um requisito temporal, que significa um marco inicial para que a Recorrente (ou qualquer outro contribuinte) pleiteasse eventual pedido de restituição/compensação, o que somente poderia ocorrer "após a entrega da declaração de rendimentos".

18. Ora, caro Julgador, se a lei impôs uma restrição temporal ao exercício do direito, como há de se afirmar que a decadência se inicie antes mesmo do prazo no qual o direito pode ser exercido, como entendeu a DRJ/SPO?

DO JULGAMENTO DA DRJ/SPO

19. Na Manifestação de Inconformidade (fl. 10) a Recorrente transcreveu acórdãos de diferentes Câmaras deste E. Conselho, que confirmam o que literalmente está escrito na Lei a respeito do marco inicial para o exercício do direito de compensar ou restituir o saldo negativo da DIPJ, para os quais voltamos a reproduzir apenas a parte final (grifos nossos): [...]

20. Pois bem, mesmo com a literal e clara restrição temporal, que configura o marco inicial da contagem do prazo prevista na Lei; mesmo ante os diversos entendimentos deste E. Conselho levados à apreciação da ia Turma da DRJ/SPO, esta se limitou a apoiar seu entendimento em dois aspectos:

i) no Ato Declaratório SRF n.º 03/2000, por meio do qual o Secretário da Receita Federal declarou que os saldos negativos da DIPJ (IRPJ/CSLL) "poderão ser restituídos ou compensados com o imposto de renda ou a contribuição social sobre o lucro líquido devidos a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração" ii) em julgamento da própria DRJ/SPO, onde simplesmente foi citado o art. 168, I do CTN e o art. 3º da LC n.º 118/2005, sem considerar ou sequer debater sobre o dispositivo expresso contido na Lei n.º 9.430/96, supracitado.

21. Data venia, a r. decisão, se deu em inobservância da Lei e, conseqüentemente, ao princípio da legalidade que rege o Direito Tributário.

22. Não se quer aqui discutir a nulidade ou não da decisão, face ao art. 28 do Decreto n.º 70.235/72, que determina a fundamentação da decisão sobre todos os aspectos alegados pela então Manifestante, mas, contudo, saliente-se que a r. decisão a quo não fez qualquer abordagem ao disposto na lei, tão pouco à jurisprudência deste E. Conselho (inclusive de sua Câmara Superior), como se verá adiante.

23. Em síntese, pode-se dizer, com a devida vênia, que o que fez a douta DRJ foi imprimir o mesmo significado de marco inicial da contagem do prazo de decadência à faculdade dada pela RFB ao contribuinte de pedir

restituição/compensação, já em janeiro do ano seguinte ao do encerramento do exercício, mesmo que a Lei n.º 9.430/1996 estabelecesse um requisito temporal.

24. Ainda que "favorável" aos contribuintes, repise-se, a faculdade prevista no AD SRF n.º 03/2000, não pode, em nenhuma hipótese, ser confundida com o marco inicial previsto na Lei. Assim, a r. decisão a quo merece reforma, pelo já dito e ainda pelos argumentos que se seguem.

Do ENTENDIMENTO DA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
25. De outro ângulo, é importante trazer à discussão o que já foi decidido pela E.

Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF, em julgamento de 14/05/2013, Acórdão n.º 9101-001.621, mediante o qual a CSRF buscou uniformizar o entendimento sobre a matéria por parte deste E. Conselho, como se extrai do seguinte trecho do voto do Relator, acompanhado à unanimidade pelos demais Julgadores:

"A questão controvertida, cuja interpretação se busca uniformizar, diz respeito ao termo inicial para a contagem do prazo para pleitear a restituição/compensação no caso em que o indébito é representado por saldo negativo de IRPJ ou CSLL." [...]

27. É importante esclarecer que o julgamento supramencionado originou-se de Recurso Especial da Fazenda Nacional, para o qual foi negado provimento, por unanimidade. No Acórdão recorrido, de n.º 1803-00.810, de 28/01/2011, ficou decidido o seguinte, também por unanimidade:

"O saldo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurado em 31 de dezembro de 1998 será compensável a partir do mês de abril do ano subsequente, se negativo, assegurada a alternativa de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior." (grifamos)

OUTROS JULGADOS

28. Não bastasse o decidido pela CSRF, em acórdão unânime, que expressamente visou unificar o entendimento a respeito do termo inicial para a contagem do prazo decadencial, onde ficou decidido que este se inicia com o prazo da entrega da DIPJ, conforme escrito na Lei, existem outras decisões anteriores, no mesmo sentido, proferidas por este E. Conselho, pelas Delegacias de Julgamento e até mesmo pela RFB [...].

29. Como já dito na Manifestação de Inconformidade, a Recorrente entregou a DIPJ do ano-calendário de 2001 tempestivamente, no dia 28/06/2002, e a retificou em 06/07/2004 (Anexos 2 e 3 da Manifestação de Inconformidade — fls. 37 a 53). Assim, se observada a Lei e o prazo de cinco anos, a Recorrente teria até o dia 27/06/2007 para a apresentação do crédito e dos pedidos de restituição/compensação.

30. Considerando que todos os Per/Dcomp foram transmitidos à RFB no período de 22/03/2007 a 09/05/2007 (vide demonstrativo acima), é certo que todos eles observaram o prazo decadencial, nos termos da Lei.

31. Douto Julgador, frisamos: não se pode confundir, em nenhuma hipótese, a faculdade outorgada pela RFB mediante ato administrativo, ainda que favorável ao contribuinte, com o claro lapso temporal instituído pela Lei n.º 9.430/96 como o prazo inicial para a contagem do prazo de decadência, como já confirmado pela própria CSRF deste E. Conselho.

11.3 INFORMAÇÃO DO CRÉDITO PELO PER/DCOMP DE 21/03/2007

32. Analisando-se toda a questão por uma outra vertente, temos que o primeiro Perd/DComp foi transmitido à RFB em 21/07/2004, retificado em 21/03/2007, apenas para registrar o "Saldo do Crédito Original" última linha da pag. 2, do Perd/DComp

(vide Anexo 6 da Manifestação de Inconformidade — fls. 60 e segs). Neste aspecto, a Recorrente considerou a equivalência da entrega da DComp ao Pedido de Restituição, ante todo o contexto do art. 74 da Lei n.º 9.430/1996, que trata os procedimentos com uma natureza agregada.

33. Assim, a Recorrente pugnou pela aplicação do Princípio da Proporcionalidade e da Razoabilidade em sua Manifestação de Inconformidade, de forma a que a remessa do citado Per/Dcomp houvesse de ser entendido também de forma agregada. Neste sentido, citou os ensinamentos de (i) Marcos Vinícius Neder de Limai e (ii) Humberto Theodoro Júnior², fundamentalmente quanto à referência dada citada norma à compensação/pedido de restituição, que se misturam e se equivalem em diversas passagens. Nestes casos, ensinam os citados autores [...]

34. Verificando-se que o instituto da restituição/compensação são figuras de mesma natureza, tanto que efetuados em mesmo formulário eletrônico (normas procedimentais), e o primeiro Per/Dcomp foi enviado pela Recorrente em 21/07/2004, neste momento ficou configurado o requisito da lei — a informação à RFB sobre o crédito, com o fim de restituição /compensação. Assim, neste aspecto, a Recorrente baseou outro aspecto julgado improcedente pela DRJ, mas pelo que pede-se também a devida análise da questão neste Recurso Voluntário.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

No que concerne ao pedido conclui que:

III. DO PEDIDO

35. Diante de todo o exposto e invocando os Doutos suprimientos de V.Sas., pede a Recorrente:

a) seja considerada a parcela não confirmada do crédito, a que se refere o exposto no Tópico II.!

b) quanto ao tema central desta lide — marco inicial para a contagem da decadência do direito de compensar o saldo negativo da DIPJ, sejam acolhidas as razões de mérito dissertadas no Tópico 11.2 e sejam declaradas homologadas as compensações efetuadas, considerando o estabelecido na Lei n.º 9.430/96, na jurisprudência deste E. Conselho, inclusive da CSRF, das DRJ e até da RFB; e

c) da mesma forma, sejam declaradas homologadas as compensações efetuadas, considerando o exposto no Tópico 11.3.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Delimitação da Lide

Conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta ao exame do mérito da existência do crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ no valor de R\$36.747,67 (R\$388.926,33 - R\$352.178,66) referente ao ano-calendário de 2001 pleiteado no presente processo (art. 15, art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica supletiva e subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto n.º 70.235, de 02 de março de 1972).

Nulidade do Despacho Decisório e da Decisão de Primeira Instância

A Recorrente alega que os atos administrativos são nulos.

O Despacho Decisório foi lavrado por servidor competente que verificando a ocorrência da causa legal emitiu o ato revestido das formalidades legais com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-lo ou impugná-lo no prazo legal. A decisão de primeira instância está motivada de forma explícita, clara e congruente, inclusive com base no princípio da persuasão racional previsto no art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972. A Recorrente foi regularmente cientificada. Assim, estes atos contêm todos os requisitos legais, o que lhes conferem existência, validade e eficácia.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos. Ademais os atos administrativos estão motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos decidam recursos administrativos.

O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício, que foi regularmente analisado pela autoridade de primeira instância (inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 6º da Lei n.º 10.593, de 06 de dezembro de 2001, art. 50 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 59, art. 60 e art. 61 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

As autoridades fiscais agiram em cumprimento com o dever de ofício com zelo e dedicação as atribuições do cargo, observando as normas legais e regulamentares e justificando o processo de execução do serviço, bem como obedecendo aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência (art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 21 de janeiro de 1999 e art. 37 da Constituição Federal).

Ainda sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal (STF) proferiu decisão em Repercussão Geral na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento n.º 791292/PE, que deve ser reproduzido pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, de acordo com o art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de julho de 2015:

O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

Neste sentido, devem ser enfrentados “todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador” (art. 489 do Código de Processo Civil). Por conseguinte, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões

suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Assim, a decisão administrativa não precisa enfrentar todos os argumentos trazidos na peça recursal sobre a mesma matéria, principalmente quando os fundamentos expressamente adotados são suficientes para afastar a pretensão da Recorrente e arrimar juridicamente o posicionamento adotado.

As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos nos autos do processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos. A proposição afirmada pela Recorrente, desse modo, não pode ser ratificada.

Prescrição e Decadência

A Recorrente diz que não ocorreu a prescrição ou a decadência.

Inicialmente compete analisar a objeção de decadência por ser matéria de ordem pública que pode ser conhecida a requerimento da parte ou de ofício, a qualquer tempo e em qualquer instância de julgamento. Este instituto pode ser definido como a perda do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário pelo lançamento, tendo em vista decurso do lapso temporal de cinco anos previsto em lei. Inexistindo declaração prévia de condição de dívida do débito, e em se tratando de tributo sujeito ao lançamento por homologação, no caso em que o sujeito passivo efetue o pagamento antecipado sem a necessidade do exame prévio por parte da Administração Pública, o prazo decadencial começa a fluir da ocorrência do fato gerador. Por seu turno, comprovada a conduta qualificada pelo dolo, pela fraude, pela interposta pessoa ou pela simulação, bem como se verificada a inexistência do pagamento antecipado, o prazo de cinco anos se inicia a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 142, art. 150 e art. 173 do Código Tributário Nacional e Recurso Especial Repetitivo do STJ n.º 1113959/RJ). Por conseguinte, não há que se falar em decadência, instituto especial aplicável ao lançamento de ofício.

Por seu turno, a prescrição que é a perda do direito de ação em que o direito material torna-se inexigível. Em matéria tributária, é o prazo em que a Fazenda Pública tem para impulsionar a cobrança dos débitos tributários contra o sujeito passivo. Somente a partir da data em que a Recorrente é notificada do resultado da decisão definitiva em relação à matéria objeto da fase litigiosa regularmente instaurada no procedimento tem início a contagem do prazo prescricional (art. 42 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 174 do Código Tributário Nacional e Recurso Especial do STJ n.º 1113959/RJ). Ressalte-se que enquanto não há decisão definitiva, após instaurado a fase litigiosa no procedimento, os débitos confessados ficam com a exigibilidade suspensa e assim não estão alcançados pela prescrição (inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional e art. 14, art. 15, art. 16 e art. 42 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

Sobre a prescrição do direito de pleitear a compensação, o Código Tributário Nacional determina:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; [...]

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;
[...]

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

O presente processo administrativo fiscal encontra-se em curso contemplando débitos com exigibilidade suspensa desde a instauração regular da fase litigiosa no procedimento e por isso com o prazo de prescrição interrompido (inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional).

Diferentemente, a prescrição intercorrente é a perda do direito da Administração Pública de exigir um bem da vida pela ausência de sua ação durante um determinado tempo no curso de um procedimento. Tem como fundamento de validade o princípio da duração razoável do processo previsto no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil.

Por conseguinte, há subsunção ao enunciado constituído, nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF nº 11

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

A Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, no Capítulo II estabelece as atribuições da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional da seguinte forma:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

O princípio da especialidade revela que a norma especial afasta a incidência da norma geral (§ 2º do art. 2º do Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942 – Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro). O Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1973, regula especificamente o processo administrativo fiscal e foi recepcionado como lei ordinária pelo inciso I do art. 22 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Esta é a legislação processual a ser aplicada no presente caso.

Assim, ficam afastadas as alegações de prescrição e decadência e as determinações constantes no art. 24 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007.

Até o ano-calendário de 1998 a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica (DIRPJ) teve natureza de confissão de dívida e a condição de instrumento hábil e suficiente para inscrição dos débitos confessados em Dívida Ativa da União (Instrução Normativa SRF nº 77, de 24 de julho de 1998).

A partir do ano-calendário de 1999 fica instituída a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), conforme Instrução Normativa SRF nº 127, de 30 de outubro de 1998, que extinguiu a DIRPJ. Cabe ressaltar que a Escrituração Contábil Fiscal (ECF) substituiu a DIPJ, a partir do ano-calendário 2014, com entrega prevista para o último dia útil do mês de julho do ano posterior ao do período da escrituração no ambiente do Sistema Público de Escrituração Digital (Sped). Portanto, a DIPJ está extinta a partir do ano-calendário 2014 (Instrução Normativa RFB nº 1.422, de 19 de dezembro de 2013 e Instrução Normativa RFB nº 2004, de 18 de janeiro de 2021).

Para a exame da matéria, cabe a aplicação do enunciado estabelecido nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF n.º 92

A DIPJ, desde a sua instituição, não constitui confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário nela informado.

Assim, após o ano-calendário de 1999 a DIPJ é meramente informativa.

Em decorrência dessas alterações normativas, o Ato Declaratório SRF n.º 03, de 07 de janeiro de 2000, esclarece:

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no § 4º do art. 39 da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, nos arts. 1º e 6º da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e no art. 73 da Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997, declara que os saldos negativos do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, apurados anualmente, poderão ser restituídos ou compensados com o Imposto de Renda ou a contribuição social sobre o lucro líquido devidos a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o mês anterior ao da restituição ou compensação e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

A Solução de Consulta Interna Cosit n.º 16, de 18 de julho de 2012, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015) assim determina:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

É dever da autoridade, ao analisar os valores informados em Dcomp para fins de decisão de homologação ou não da compensação, investigar a exatidão do crédito apurado pelo sujeito passivo. A homologação tácita de declaração de compensação, tal qual a homologação tácita do lançamento, extingue o crédito tributário, não podendo mais ser efetuado lançamento suplementar referente àquele período, a menos que, no caso da compensação de débitos próprios vincendos, esta tenha sido homologada tacitamente e ainda não se tenha operado a decadência para o lançamento do crédito tributário.

Todavia, não há previsão legal de homologação tácita de saldos negativos ou pagamentos a maior, devendo a repetição de indébito por meio de declaração de compensação obedecer aos dispositivos legais pertinentes. Não se submetem à homologação tácita os saldos negativos de IRPJ e da CSLL apurados nas declarações apresentadas, a serem regularmente comprovados pelo sujeito passivo, quando objeto de declaração de compensação, devendo, para tanto, ser mantida a documentação pertinente até que encerrados os processos que tratam da utilização daquele crédito.

[...]

Conclusão

31. Por fim, e em nome dos princípios da supremacia do interesse público e da indisponibilidade do crédito tributário, conclui-se a presente Solução de Consulta Interna no seguinte sentido:

31.1. Após transcorrido o prazo decadencial, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN, assim como o prazo para homologação de compensação de que trata o art. 74, § 5º, da Lei n.º 9.430, de 1996 (homologação tácita), há apenas a impossibilidade de lançamento de diferenças do imposto devido. Tal vedação não se aplica à compensação de débitos

próprios vincendos que tenha sido homologada tacitamente, quando ainda não se tenha operado a decadência para o lançamento do crédito tributário.

31.2. Todavia, pode a Administração Tributária, dentro do lapso de que esta dispõe (art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430, de 1996), não homologar a compensação declarada em momento posterior, em que se utilizem créditos de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL, inclusive os oriundos de estimativas quitadas por meio de Dcomps homologadas tacitamente, se verificada a inexistência de liquidez e certeza desses créditos.

Consta no Despacho Decisório, e-fls. 34-35 e 120:

O valor do saldo negativo disponível que não foi objeto de declarações de compensação ou pedido de restituição transmitidos no prazo estabelecido no art. 115-E do Código Tributário Nacional (CTN) foi considerado valor não passível de restituição ou compensação, por não ter sido utilizado dentro do prazo legal.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 352.178,66

Valor não utilizado no prazo legal: R\$ 74.016,35

Valor do saldo negativo passível de restituição ou compensação: R\$ 278.162,31

Por conseguinte, o prazo prescricional de cinco anos do direito de pleitear a restituição do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001 conta-se a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração. Logo esse prazo tem início em 01.01.2002 e encerra-se em 31.12.2006.

A Recorrente apresentou:

- a DComp nº:15273.50860.210307.1.7.02-6958 em 21.03.2007 como retificador do Per/DComp nº 30909.41278.210704.1.3.02-0038 em 21.07.2004, e-fls. 77-84;
- a DComp nº 40382.05613.290307.1.3.02-8935 em 29.03.2007, e-fls. 84-87;
- a DComp nº 42743.93620.270407.1.3.02-7197 em 27.07.2007, e-fls. 88-91;
- a DComp nº 35963.23472.220307.1.7.02-1894 em 22.03.2007, e-fls. 92-95;
- a DComp nº 14785.22479.220307.1.7.02-0947 em 22.03.2007, e-fls. 96-100;
- a DComp nº 19332.20686.220307.1.3.02-3626 em 22.03.2007, e-fls. 101-103;
- a DComp nº 33723.27268.130407.1.3.02-1472 em 13.04.2007, e-fls. 104-107;
- a DComp nº 39751.42381.300307.1.3.02-7922 em 30.03.2007, e-fls. 108-111;
- a DComp nº 04089.81778.100407.1.3.02-7017 em 10.04.2007, e-fls. 112-115; e
- a DComp nº 20455.99372.090507.1.3.02-7419 em 09.05.2007, e-fls. 115-119.

Somente a DComp Retificadora nº:15273.50860.210307.1.7.02-6958 entregue em 21.03.2007 foi apresentada no prazo legal. As demais DComp identificadas no Despacho Decisório, e-fls. 34-35 e 120, foram apresentadas no ano-calendário de 2007, ou seja, após decorridos cinco anos. Logo não cabe razão a Recorrente.

Necessidade de Comprovação da Liquidez e Certeza do Indébito

A Recorrente discorda do procedimento fiscal ao argumento de que deve ser considerado o conjunto probatório produzido nos autos que evidenciam o direito creditório.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os

pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos, de modo que em regra a retificação somente é possível se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e o seu cancelamento é procedimento cabível ao sujeito passivo na forma, no tempo e lugar previstos na legislação tributária (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória n.º 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho decisório. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei n.º 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória n.º 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei n.º 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

Observe-se que no caso de “o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias”, conforme art. 37 e art. 69 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que se aplica subsidiariamente ao Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972.

A pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ ou CSLL determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base

no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ ou CSLL negativo ou a pagar no encerramento do período de apuração, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza (art. 34 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º e art. 28 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF n.º 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF n.º 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

A retenção, código 5706, refere-se aos juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido da pessoa jurídica e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) (art. 9º da Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e art. 51 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996). Sujeita-se ao regime de tributação em que o tributo retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual: o imposto retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual à alíquota incidente de 15% (quinze por cento). O beneficiário é a pessoa jurídica, sócia, acionista ou titular de empresa individual, residente ou domiciliada no Brasil, e o imposto é recolhido pela fonte pagadora até o terceiro dia útil da semana subsequente à do pagamento ou crédito dos juros remuneratórios.

Ressalte-se que todos os documentos constantes nos autos foram regularmente examinados com minudência, conforme a legislação de regência da matéria. Diferente do entendimento da Recorrente, os supostos fatos indicados na peça recursal não podem ser corroborados, nos termos do art. 145 e art. 147 do Código Tributário Nacional, bem como art. 15, art. 16 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, que estabelecem critérios de adoção do princípio da verdade material. O procedimento fiscal decorre de expressa previsão legal que é de observância obrigatória pela autoridade tributária, sob pena de responsabilidade funcional (parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional).

Vale esclarecer que a norma específica que trata do processo administrativo fiscal estabelece que a impugnação, cuja apresentação regular instaura a fase litigiosa no procedimento, deve conter todas as alegações e instruída com os elementos de prova que as justificam, sob pena de preclusão, ressalvadas as exceções legais (art. 15, art. 16, art. 17 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

Tendo em vista o princípio da concentração da defesa pela via estreita de dilação probatória que o rege, cabe a Recorrente o ônus da prova de seus argumentos com a finalidade de alterar do ato administrativo, já que a atuação da autoridade julgadora limita-se ao controle da sua legalidade, por expressa previsão legislativa (art. 145 do Código Tributário Nacional). Tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária (Parecer PGFN n.º 591, de 17 de abril de 2014).

Ainda que existam dados declarados e escriturados no Livro Razão, e-fls. 57-58, tem-se que a “escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais” (art. 9º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977). Nesse sentido, a legislação exige que a Recorrente produza prova de suas alegações que demonstrem a liquidez e certeza do direito creditório pleiteado (art. 170 do Código Tributário Nacional).

No curso do processo a Recorrente teve oportunidade de produzir o acervo-fático probatório de suas alegações. Porém, as divergências apontadas na peça de defesa não estão comprovadas, pois não foram apresentadas evidências robustas com força probante conjuntural do direito pleiteado. A proposição da Recorrente, por conseguinte, não pode ser sancionada.

Declaração de Concordância

Consta no Acórdão da 1ª Turma DRJ/SPO/SP n.º 16-83.637, de 13.08.2018, e-fls. 125-135, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015):

Da confirmação da parcela de IRRF

O despacho decisório confirmou uma parcela de IRRF no valor de R\$ 352.178,66 e não confirmou uma parcela de R\$ 36.747,67 da fonte pagadora 19.394.808/0001- 29 (MENDES JUNIOR TRADING E ENG. SA), sobre a qual gira o litígio.

A manifestante alega incorreção no preenchimento da DIPJ original, retificada em 06/07/2004.

Passa-se a verificar o direito à confirmação da parcela de IRRF.

A utilização do Imposto Retido na Fonte para formação do Saldo Negativo do período pressupõe a colação de comprovante emitido pelas fontes pagadoras em nome do Contribuinte dando conta dessa justa circunstância (pagamento de rendimentos e respectiva retenção). Se a afirmada retenção foi a título de IRPJ, assim o exige o art. 55 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985; se a título de CSLL, reitera-se o mesmo artigo e a mesma Lei, agora combinados com o art. 57 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995. [...]

Vemos que esse requisito não se encontra atendido, uma vez que a manifestante junta à fl. 55 comprovante de rendimento de outro ano calendário (2000) [...].

Segundo a Lei n.º 9.430/1996, em seu art. 2º, § 4º, inciso III, temos que a retenção na fonte somente pode compor o saldo negativo do período se computada na determinação do lucro real, ou seja, apenas para o próprio ano calendário, no caso 2000 [...].

Dessa forma, não se encontra comprovado o direito à utilização da retenção pleiteada.

Da contagem inicial do período decadencial O despacho decisório consigna em suas informações complementares que "o valor do saldo negativo disponível que não foi objeto de declarações de compensação ou pedido de restituição transmitidos no prazo estabelecido no art. 168 do Código Tributário Nacional (CTN) foi considerado valor não passível de restituição ou compensação, por não ter sido utilizado dentro do prazo legal."

A manifestante se insurge, alegando a tempestividade da compensação do saldo negativo da DIPJ.

Para o deslinde da questão, cabe discorrer sobre os aspectos temporais e instrumentais pelos quais o contribuinte efetua o pedido de compensação de créditos decorrentes de saldo negativo de IRPJ.

Em relação ao aspecto temporal, o art.168 do CTN estabelece que: [...]

No caso, trata-se de saldo negativo de IRPJ, cuja apuração ocorre ao final do ano-calendário. Nessa linha o Ato Declaratório SRF n.º 03, de 07/01/2000 [...]

Tendo o período de apuração do IRPJ sido encerrado em 31/12/2001, o prazo para compensação do saldo negativo desse imposto encerrou-se em 31/12/2006.

Destarte, a contagem do prazo decadencial inaugurou-se a partir da data de encerramento do período-base de 2001 [...].

Não procede, portanto, a alegação da manifestante de que apenas com a entrega da DIPJ é que se iniciaria o prazo de restituição/compensação do saldo negativo.

Seguro inferir, portanto, que a transmissão do PER/DCOMP n.º 15273.50860.210307.1.7.02-6958 ocorreu após o transcurso do lapso temporal admitido pela legislação tributária de regência, em 21/03/2007, tornando inadmissível a compensação nele formulado.

Portanto, não procede o argumento da defesa de que sua compensação teria sido tempestiva.

Do prazo decadencial de 5 anos Em sua defesa, a manifestante alega não ter ocorrido a decadência do direito de pleitear a compensação, em função de entendimento jurisprudencial do STJ (tese dos 5+5 anos).

Nesse aspecto, há que se invocar a NOTA PGFN/CRJ/N.º 1217/2014, que entende ser aplicável o prazo de dez anos para as ações ajuizadas até 08/06/2005 (e/ou pedidos administrativos protocolados) [...].

Como se percebe, para as ações ajuizadas a partir de 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos, contados do pagamento indevido. Isto significa que as ações de repetição de indébito tributário ajuizadas a partir do dia 09 de junho de 2005, somente permitem, se for o caso, a devolução dos tributos pagos indevidamente nos últimos 5 anos. É o caso do presente feito, cujo PER/DCOMP foi protocolado em 21/03/2007. Aplica-se, portanto, a regra de decadência de 5 anos, e não de 5+5 anos.

Quanto às demais DCOMPs transmitidas, observa-se que tiveram apresentação posterior a 09/06/2005 (inclusive considerando-se a data de apresentação de eventual PER/DCOMP original que tenha sofrido retificação posterior), portanto a regra aplicável de decadência é de 5 anos, e não de 5+5 anos [...]

Da proporcionalidade e da razoabilidade A manifestante alega que o envio do PER/DCOMP em 21/07/2004 teria informado o crédito em seu valor total (R\$ 388.926,33), o que, em atendimento ao princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, seria equivalente ao pedido de restituição, por isso pleiteia a homologação da retificação realizada pelo PER/DCOMP 15273.50860.210307.1.7.02-6958.

De fato, vê-se em pesquisa ao sistema PER/DCOMP que o PER/DCOMP n.º 30909.41278.210704.1.3.02-0038 traz a informação do crédito referido e que foi retificado pelo PER/DCOMP n.º 15273.50860.210307.1.7.02-6958 [...]

Entretanto, ao contrário do que alega a manifestante, os PER/DCOMPs n.ºs 30909.41278.210704.1.3.02-0038 e 15273.50860.210307.1.7.02-6958 não são

equivalentes a pedidos de restituição (PER), pois tratam-se de declarações de compensação (DCOMP) que não se convertem automaticamente em PER, como se verá a seguir.

Observe-se que o regramento para compensação de tributos federais vigente no momento do envio do PER/DCOMP retificador, dado pela IN RFB n.º 600/2005, estabelecia em seu art. 26, §10, a obrigatoriedade de apresentação de pedido de restituição no prazo legal para as Dcomp apresentadas após esse prazo [...]

Destaque-se que o conteúdo desse dispositivo foi reproduzido no artigo 68 da IN RFB n.º 1717/2017, atual normativo que dispõe sobre restituição e compensação no âmbito da RFB.

No que tange à IN 210/2002, norma vigente ao tempo da apresentação da PER/DCOMP retificada, vemos que ela não considerava imprescindível a apresentação de PER para posterior compensação, mas apenas possibilitava apresentar DCOMP fundada em direito creditório anteriormente objeto de pedido de restituição [...].

Como se vê, o pedido de restituição ou de ressarcimento (PER) não se confunde com a declaração de compensação (DCOMP), nem se equivale, como alega a manifestante. [...]

Não sendo esse o caso do presente processo, não cabe entendimento diverso pela aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, uma vez que tais não podem ser aplicados contrariamente à norma que traz "elementos precisos e determinados de modo que o aplicador do direito não possa introduzir critérios de conveniência e oportunidade na aplicação da norma ao caso concreto", como citado pela manifestante em sua defesa (fl. 13 e 14). Não se trata de "normas procedimentais que tenham recorrido a conceitos indeterminados ou cláusulas gerais", por isso a aplicação da lei em seus exatos termos é congruente com os fins por ela visados em face da situação concreta.

Com efeito, os PER/DCOMPs n.ºs 30909.41278.210704.1.3.02-0038 e 15273.50860.210307.1.7.02-6958 não se tratam de PER, mas sim de DCOMP [...].

Dessa forma, não é cabível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para se considerar as declarações de compensação veiculadas nos PER/DCOMPs n.ºs 30909.41278.210704.1.3.02-0038 e 15273.50860.210307.1.7.02-69580 como equivalentes ao pedido de restituição. Aponte-se ainda que o crédito requerido na DCOMP limita-se ao suficiente para a compensação do débito nela indicado. Não há, portanto, razão para se homologar o débito pleiteado nessas declarações de compensação.

Conclusão

Diante dos fatos acima expostos, VOTO no sentido de julgar IMPROCEDENTE a Manifestação de Inconformidade.

Assim sendo, o Acórdão da 1ª Turma DRJ/SPO/SP n.º 16-83.637, de 13.08.2018, e-fls. 125-135, está perfeitamente motivado de forma explícita, clara e congruente e em harmonia com a legislação tributária.

Jurisprudência e Doutrina

No que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso (art. 100 do Código Tributário Nacional). Ademais, o Parecer Normativo Cosit n.º 23, de 06 de setembro de 2013, determina

“que acórdãos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF não constituem normas complementares da legislação tributária, porquanto não existe lei que lhes confira efetividade de caráter normativo”.

Inconstitucionalidade de Lei

Atinente aos princípios constitucionais, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade (art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF e Súmula CARF n.º 2).

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício. Trata-se de poder-dever funcional irrenunciável vinculado à norma jurídica, cuja atuação está direcionada ao cumprimentos das determinações constantes no ordenamento jurídico. Como corolário encontra-se o princípio da indisponibilidade que decorre da supremacia do interesse público no que tange aos direitos fundamentais (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de julho de 2015).

Dispositivo

Em assim sucedendo voto em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva